

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13925/000.058/92-84

JMS

Sessão de : 21 de março de 1995

ACORDAO NR. 103-16.137

Recurso nr: 105.044 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente : OLVEPAR-OLEOS VEGETAIS PARANA S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO.

Recorrida : DRF EM CASCAVEL - PR

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1989 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
Dedução como despesa operacional em caso de
depósito judicial. Inconstitucionalidade da
incidência no ano base de 1988.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por OLVEPAR - OLEOS VEGETAIS PARANA S/A - INDUSTRIA
E COMÉRCIO.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO

- RELATOR

VISTO EM: UBIRAJARA LEAO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

SESSAO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio
Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Victor Luís de Salles Freire.



RECURSO NR: 105.044

ACORDAO NR: 103-16.137

RECORRENTE : OLVEPAR - OLEOS VEGETAIS PARANA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO.

R E L A T O R I O

O procedimento fiscal é iniciado com a lavratura do auto de infração de fls. 12 e consiste na glosa de despesas operacionais, consideradas indedutíveis, correspondentes à contribuição social, cuja exigibilidade fora suspensa por força de Mandado de Segurança impetrado perante o Juízo da Vara Única da Justiça Federal em Foz do Iguaçu no Paraná, razão porque a dedutibilidade de tal despesa somente seria possível na época em que fosse prolatada a decisão definitiva e que fosse favorável à autuada.

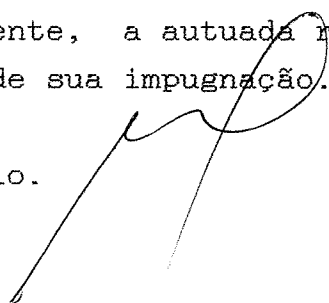
A contribuição é relativa ao exercício financeiro de 1989, ano-base de 1988.

Intimada em 23.04.92, a autuada, tempestivamente, defendeu-se (fls. 16 e segs.) em 19.05.92, argumentando que obedeceu à legislação vigente que autoriza a dedução de tributo como custo ou como despesa operacional no período base de incidência em que se verificar o fato gerador e impugna, também, a aplicação da TRD, do período iniciado em 01.02.91, a título de juros.

Há informação fiscal às fls. 46 e segs. sustentando a procedência da autuação, acolhida pela decisão de fls. 50 e segs., da qual a autuada, ora recorrente, foi intimada em 04.01.93 (fls. 60).

Tempestivamente, a autuada recorre (fls. 61 e segs.), reiterando os fundamentos de sua impugnação.

É o relatório.



ACORDAO NR: 103-16.137

V O T O

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Relator

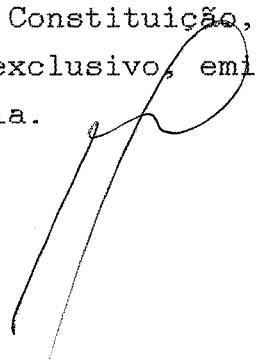
Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Discute-se, no processo, a dedutibilidade, como despesa, de valor correspondente a tributo não recolhido, cuja exigibilidade fora suspensa, através de Mandado de Segurança, no período-base de sua incidência na qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tudo em razão do regime de competência.

Enquanto a lide instaurava-se por este ângulo, circunstância relevante, superveniente, ocorreu: o julgamento do RE nº 138.284-8 - CE que concluiu, a partir do voto do relator, Ministro Carlos Veloso, pela inconstitucionalidade da incidência da Contribuição Social no ano-base de 1988.

Este fato superveniente supera a discussão da dedutibilidade e a decisão do Supremo Tribunal é de ser acolhida.

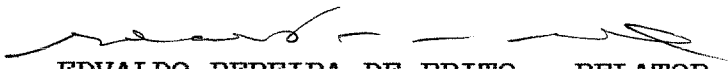
Esta conclusão não resulta em este voto apreciar e julgar constitucionalidade de norma legal, mas, na lição de THEMISTOCLES BRANDAO CAVALCANTI (cf. Do Controle de Constitucionalidade, Rio Forense, 1966, p. 178), corresponde ao dever da Administração de aplicar o preceito maior, auto-executável, desprezando o inferior que o contrariar. É o caso: o preceito maior é a decisão do Supremo, na sua qualidade de guarda da Constituição, "ex-vi" do seu artigo 102 e, por isso, é seu intérprete exclusivo, emitindo decisões, no particular, definitivas, nessa matéria.



ACORDAO NR: 103-16.137

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 21 de março de 1995


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

